

DEBATE SOBRE A APLICABILIDADE DAS LEIS  
10.223/2001, 12.802/2013 E 13.770/2018 DA  
RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA NO BRASIL.

Joana Jeker  
Fundadora e presidente da Recomeçar – Associação de Mulheres  
Mastectomizadas de Brasília

# O que diz a Lei Distrital 4.761/2012

## LEI Nº 4.761, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação parcial ou total da mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, que será realizada no mesmo tempo cirúrgico, sempre que houver condições técnicas e respeitada a autonomia da paciente para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução da reconstrução imediata. ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5637 de 22/03/2016](#))

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de reconstrução no mesmo tempo cirúrgico, a paciente encaminhada para acompanhamento terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5637 de 22/03/2016](#))

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente na área de saúde, firmar convênio junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, para atendimento ao disposto no art. 1º.

Art. 3º Para a realização da cirurgia plástica reconstrutiva, serão utilizados todos os meios e as técnicas necessárias em todas as suas etapas e especificações científicas, incluindo-se a pigmentação de ambas as aréolas. ([Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal](#))

Art. 4º O órgão competente da área de saúde do Governo do Distrito Federal deverá: ([Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal](#))

I – estabelecer a responsabilidade de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento do câncer de mama;

II – definir os hospitais da rede pública que estão aptos a acolher as atividades estabelecidas nesta Lei;

III – estabelecer os critérios e procedimentos relativos à inscrição da mulher interessada e o prazo para o seu atendimento;

IV – consignar a possibilidade de escolha, pela mulher mastectomizada, da melhor técnica aplicada ao seu caso, segundo orientação médica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação. ([Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal](#))

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas no órgão competente.

Art. 7º O disposto nesta Lei se aplica à rede hospitalar pública e conveniada, nos termos do [art. 10-A da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), incluído pela [Lei federal nº 10.223, de 15 de maio de 2001](#). ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5637 de 22/03/2016](#))

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício posterior ao da publicação. ([Artigo Renumerado\(a\) pelo\(a\) Lei 5637 de 22/03/2016](#))

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 2.799, de 23 de outubro de 2001](#). ([Artigo Renumerado\(a\) pelo\(a\) Lei 5637 de 22/03/2016](#))

Brasília, 14 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

# O que diz a Lei Federal 10.223/2001



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 10.223, DE 15 DE MAIO DE 2001.**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer."

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori  
Pedro Malan  
Barjas Negri*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.5.2001

# O que diz a Lei Federal 12.802/2013



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.802, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", para dispor sobre o momento da reconstrução mamária.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º :

"Art. 2º .....

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2013

# O que diz a Lei Federal 13.770/2018



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.770, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Vigência

Altera as Leis n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 10-A. ....

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução da mama será efetuada no tempo cirúrgico da mutilação referida no **caput** deste artigo.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

§ 3º Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no **caput** e no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O [art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º. ....

.....

§ 3º Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no art. 1º desta Lei e no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 19 de dezembro 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Torquato Jardim  
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2018

\*

# Mastectomia



# Reconstrução da mama



Muito obrigada!  
Joana Jeker

(61) 99961.0601

[recomecar.associacao@hotmail.com](mailto:recomecar.associacao@hotmail.com)

“Sonho que se sonha só  
É só um sonho que se sonha só  
Mas sonho que se sonha junto é realidade”